



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### Parecer Jurídico

**Assunto:** Projeto de Lei nº 300/2025  
**Interessado:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba  
**Data:** 16 de abril de 2025  
**Ementa:** Projeto de Lei. Alteração da Lei Municipal nº 10.710, de 2014. Competência Municipal. Ausente vício de iniciativa. Viabilidade jurídica.

## 1. Relatório

---

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Vereador João Donizeti Silvestre, que *"Altera a Lei nº 10.710 de 8 de janeiro de 2014, que autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residências ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para análise quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

## 2. Fundamentos

---

### 2.1. Competência e iniciativa

Verifica-se, preliminarmente, que a matéria constante no Projeto de Lei encontra respaldo no art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, os quais conferem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial. De forma simétrica, a Lei Orgânica do Município de Sorocaba reproduz a autorização legislativa constitucional em seu art. 33, incisos I e XIV.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

VIII - promover, no que couber, **adequado ordenamento territorial**, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

### Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

XIV - **ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano**;

Quanto à iniciativa, observa-se que está atendido o disposto no art. 38 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que o projeto não invade a competência privativa do Prefeito. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 917 da Repercussão Geral.

### Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

### Tema 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

Além disso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou sobre lei bastante similar ao projeto em análise, também de autoria parlamentar, concluindo pela inexistência de vício de iniciativa da proposta.

### Jurisprudência – TJ/SP (04/03/2020)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 319/2017 DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA - **LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ALTEROU A REDAÇÃO DE LEI ANTERIOR QUE DISPÕE SOBRE O FECHAMENTO DE VILAS E RUAS SITUADAS EM ÁREAS ESTRITAMENTE RESIDENCIAIS DO MUNICÍPIO** – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – MATÉRIA QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO DE COMPETÊNCIA APENAS DO PREFEITO – LEGISLAÇÃO, ADEMAIS, QUE COMETE À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL O CRITÉRIO DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA - ATIVIDADE LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM REGRA, AO LEGISLATIVO – PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2122624-56.2019.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 19/03/2020)

## 2.2. Aspecto material

A proposta legislativa altera a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 10.710, de 08 de janeiro de 2014, para estender a autorização de fechamento de vias públicas sem saída ao tráfego de veículos estranhos também a logradouros comerciais e industriais.

### Lei Municipal nº 10.710, de 2014

Art. 1º O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores das vilas e ruas públicas residenciais sem saída poderá ser autorizado, ficando limitado ao tráfego local de veículos apenas de seus moradores e/ou visitantes.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### Projeto de Lei nº 300/2025

Artigo 1º- Fica alterado o artigo 1º da 10.710 de 8 de janeiro de 2014, com a seguinte redação:

“Art 1º - O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores das vilas e ruas públicas residenciais, **comerciais e industriais** sem saída, poderá ser autorizado, ficando limitado ao tráfego local de veículos apenas de seus **moradores e/ou visitantes**.”

Observa-se apenas que a nova redação mantém a limitação do tráfego local aos moradores e visitantes, sem mencionar outras categorias que parecem plenamente compatíveis com a alteração proposta, como clientes, fornecedores e prestadores de serviços. Ainda assim, a decisão sobre a inclusão ou não dessas categorias cabe aos senhores Vereadores.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se pela **viabilidade jurídica** do Projeto de Lei nº 300/2025, pois atende às normas quanto à competência municipal, à iniciativa parlamentar e ao conteúdo material. A eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno<sup>1</sup>

É o parecer.

**LUIS FERNANDO MARTINS GROHS**  
**Procurador Legislativo**

<sup>1</sup> Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara: I - as leis concernentes a: [...] g) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380032003300320034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 16/04/2025 12:27

Checksum: **D99027269D7D7A2A2901D81286B965ED67C145EA020AD98722D2E612AE50DBA3**

